



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35138.000067/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.777 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2005

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF N.º 148.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5.º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência até o período de 11/2001, inclusive, e

excluir da base de cálculo os valores pagos a título de seguro de vida e de previdência complementar.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 409, e seguintes, por AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A., contra o Acórdão de Decisão-Notificação (e-fls. 399, e seguintes) que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, referente ao período de apuração 01/01/1996 a 31/03/2005, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com art. 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, tendo em vista a constatação de que a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdência, aplicando-se multa no valor de R\$ 278.566,24, correspondendo a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, e que observou o limite mensal previsto no parágrafo 4º do art. 32, da Lei 8.212/91.

As omissões ocorridas dizem respeito a não declaração das obrigações acessórias decorrentes do não recolhimento da obrigação principal sobre rubricas sobre seguro de vida, abonos, e previdência privada complementar pagas aos seus segurados, onde a fiscalização entendeu que não foram estendidas a todos os empregados da recorrente.

Nas e-fls. 409 e seguintes, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, apresentando em apertada síntese o seguinte:

- i) Alega decadência parcial dos períodos objeto da presente ação fiscal
- ii) No mérito, alega que os fatos verificados pela fiscalização, constantes das rubricas fiscais, não correspondem a fatos geradores da contribuição previdenciária, e portanto, não há falar na obrigação acessória de declará-las em GFIP, devendo ser afastada a penalidade aplicada nessa autuação;
- iii) O obrigação acessória de declarar verbas sobre seguro de vida nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e informações Sociais – em GFIP, não deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não correspondendo ao salário-contribuição;

- iv) De igual forma o abono especial único, abono emergencial e abono excepcional não devem servir como base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- v) No que diz respeito ao plano de previdência privada complementar, a recorrente alega que possui bases diferenciadas de acordo com o cargo do funcionário, mas que é disponibilizado à totalidade de seus empregados;
- vi) Solicita aplicação do art. 112 do CTN, já que existiu dúvida de interpretação do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, no que diz respeito ao recolhimento das rubricas exigidas.

Nas e-fls. 470 e ss, foram apresentados pela Fazenda Nacional Contrarrazões ao recurso da contribuinte.

Nas e-fls. 474 e ss, foi proferida a solicitação de diligência para sobrestar o feito, em razão de que o processo principal não teria sido julgado ainda, da qual foi invocado conexão entre os fatos autuados.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias gerou penalidade.

Diante da conexão dos processos e sobrestamento, o processo está apto para ser julgado, mas que deve ser parcialmente cancelada a presente autuação, tendo em vista a procedência dos Recursos Voluntários dos processos principais, no que diz respeito às rubricas seguro de vida e previdência privada complementar, cancelando-se as autuações.

Já no que tange à rubrica abonos, esse foi dado parcial provimento para acolher apenas a decadência até a competência 08/2001, mantendo-se a exigência das contribuições sobre a referida rubrica, segundo consta das informações das e-fls. 510-511 (processos 35138.000064/2007-14 – Seguro de vida; Processos 35138.000065/2007-69 e 13603.001415/2007-38 - previdência privada complementar; e 36918.003746/2006-83, Abonos Liberais), segundo consta da e-fl. 510.

Quanta à rubrica mantida pelo processo principal 36918.003746/2006-83, conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32, IV, §5, da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

DA DECADÊNCIA PARCIAL SUSCITADA

Diante da rubrica abonos mantidas na autuação principal, alegação de decadência sobre as obrigações acessórias também deve ser analisada.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, e que nesse caso, tem-se aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i)* a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou *ii)* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

A presente autuação se trata de obrigação acessória, e que deve respeitar a Súmula CARF n.º 148, *in verbis*:

Súmula CARF nº 148:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o Período de apuração da autuação é de **01/01/1996 a 31/03/2005**, e a contribuinte foi intimada do auto de lançamento **29/04/2006**, e levando em consideração a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, **as competências de 01/1996 até 11/2001 (inclusive) estão decaídas**, já que a competência de 12/2001 pode ser exigida no ano seguinte a que poderia ser lançado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para *DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO*, a fim de que seja excluída da base de cálculo as rubricas que dizem respeito ao seguro de vida e previdência privada complementar, diante do cancelamento das autuações principais, bem como para reconhecer a parcial decadência, no que diz respeito às competências de **01/1996 até 11/2001 (inclusive)**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator